



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 315-B, DE 2023 (Do Sr. Merlong Solano)

Altera a Lei nº 8934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO RAMAGEM); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DELEGADO RAMAGEM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Deputado Merlong Solano)**

Altera a Lei nº 8934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 16 e 22 da Lei nº 8934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução, exceto nos casos dos mandatos de Presidente e Vice-Presidente do Colegiado de Vogais.

Parágrafo único. No caso dos mandatos de Presidente e Vice-Presidente do Colegiado de Vogais, estes terão seus mandatos vinculados à duração de suas nomeações nos respectivos cargos em comissão de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais, nos termos do artigo 22 desta Lei, sem limitações de recondução.

.....
.....

Art 22º Compete aos respectivos Governadores a nomeação para os cargos em comissão de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Uma vez nomeados pelos devidos governadores dos Estados para os cargos em comissão de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais, os nomeados ocuparão, enquanto perdurar suas nomeações para os cargos em comissão de que trata o caput deste artigo, as funções de Presidente e Vice-Presidente do Plenário de Vogais, respectivamente.

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 7 6 2 1 9 3 5 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, no Brasil, a Constituição Federal por meio do Art. 37, incisos II e V, estabeleceu a regra para ocupação dos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, senão vejamos, a seguir, in verbis:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;** (Grifamos)

A Lei 8.934 de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, por sua vez, ao dispor sobre a ocupação dos cargos de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais nos entes federados da Nação, assim regulamentou o tema, no texto atualmente vigente da referida norma, in verbis:

Art. 22. Compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, **escolhidos dentre os vogais do Plenário.** (grifo nosso)

Ora, a parte final do referido artigo vai de encontro com a Carta Magna vez que ao dispor que os ocupantes dos cargos de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais do país embora nomeados pelos governadores, devem ser escolhidos dentre os vogais do Plenário.



Fica evidente que a exigência de o ocupante do cargo ser vogal não encontra respaldo no texto constitucional vigente, uma vez que os cargos em comissão são aqueles ocupados de forma temporária por pessoa de confiança da autoridade competente para a nomeação, no caso, os governadores dos entes federados estaduais, os quais detém ainda o poder de exonerar livremente quem esteja ocupando o referido cargo.

Cumpre destacar que a necessidade da devida adequação do Artigo 22 da Lei 8934/94 encontra suporte em ato administrativo exarado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração-DREI, do Ministério da Economia, em resposta a consulta formulada pela Federação Nacional das Juntas Comerciais, cuja resposta foi consubstanciada por meio do OFICIO SEI Nº 277048/2022/ME, por meio do qual aquele órgão, que possui a competência de orientação técnico-jurídica das Juntas Comerciais do país, conforme o artigo 6º da mesma lei, posicionou-se favorável ao entendimento que fundamenta o presente Projeto de Lei.

No referido documento aquele ente assim posicionou-se:

Assim, resta claro que a escolha da presidência e vice-presidência da junta comercial deve ser guiada por critérios de conveniência e oportunidade, estando exclusivamente a reserva da Administração Pública Estadual, à prerrogativa de nomeação e exoneração. Não compete ao poder legislativo limitar a atuação do executivo estadual, pois, conforme prevê a Constituição, os poderes são independentes e harmônicos entre si.

Considerando por fim, que as Juntas Comerciais são compostas ainda pelo Colegiados de Vogais, os quais possuem também Presidente e Vice-Presidente, os quais conduzem os trabalhos de competência colegiada daquelas unidades de gestão estaduais, e que estes trabalhos devem estar em sintonia com as ações de gestão das respectivas Juntas, incluímos ainda na proposta, a definição de que os presidentes e vice-presidentes dos colegiados deverão ser os respectivos presidentes e vice-presidentes nomeados pelos devidos governadores, com o fim de manter a sintonia nas ações de gestão tão importantes para o desenvolvimento das políticas de incentivo ao empreendedorismo.



* C D 2 3 7 6 2 1 9 3 5 2 0 0 *

Obviamente, que para manter a devida congruência justificativa, tal condição só deverá perdurar enquanto se mantiverem as nomeações para os respectivos cargos em comissão ora objeto da presente proposta legislativa.

Pelo exposto, fica evidente a necessidade da referida alteração legislativa a fim de corrigir a flagrante afronta constitucional atualmente existente, permitindo assim que seja respeitada a autonomia dos titulares dos entes federados estaduais exercerem por meio da conveniência e oportunidade a livre nomeação e exoneração dos ocupantes dos cargos em comissão de Presidente e Vice-Presidentes das Juntas Comerciais do País.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2023.

**Deputado Merlong Solano
PT/PI**



* C D 2 2 3 7 6 2 1 9 3 5 2 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994-11-18;8934
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO

PROJETO DE LEI Nº 315, de 2023

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

Autor: Deputado Merlong Solano

Relator: Deputado Delegado Ramagem

I – RELATÓRIO

O projeto propõe alteração no texto da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Segue o texto da proposição apresentada:

Art. 1º Os artigos 16 e 22 da Lei nº 8934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução, exceto nos casos dos mandatos de Presidente e Vice-Presidente do Colegiado de Vogais.

Parágrafo único. No caso dos mandatos de Presidente e Vice-Presidente do Colegiado de Vogais, estes terão seus mandatos vinculados à duração de suas nomeações nos respectivos cargos em comissão de Presidente e



exEdit
072652700
* CD236272652700*

Vice-Presidente das Juntas Comerciais, nos termos do artigo 22 desta Lei, sem limitações de recondução.

(...)

Art 22º Compete aos respectivos Governadores a nomeação para os cargos em comissão de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Uma vez nomeados pelos devidos governadores dos Estados para os cargos em comissão de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais, os nomeados ocuparão, enquanto perdurar suas nomeações para os cargos em comissão de que trata o caput deste artigo, as funções de Presidente e Vice-Presidente do Plenário de Vogais, respectivamente.

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A primeira alteração apresentada diz respeito à nomeação para os cargos de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais, no intuito de afastar a obrigação de que a escolha recaia somente sobre os membros vogais do Plenário. Busca, ainda, que os mandatos estejam vinculados à duração de suas nomeações nos respectivos cargos.

Para tanto, o Autor suscita ausência de amparo constitucional para a exigência da escolha dos cargos de Presidente e Vice-presidente ocorrer, necessariamente, entre os vogais do Plenário (art. 22 da Lei 8.934/1994), reforçando que os cargos em comissão devem ser ocupados por por pessoa de confiança da autoridade competente para a nomeação, no caso, os governadores dos entes federados estaduais.

Em relação ao prazo de duração do mandato, trata-se de afastamento da regra referente aos vogais, que não se aplicará na nova



* CD236272652700 exEdit

sistemática proposta. Para o autor, o afastamento da função deve ser ato discricionário do nomeante, por se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração. Reforça que o cargo deve ser mantido enquanto houver a sintonia nas ações de gestão, importantes para o desenvolvimento das políticas de incentivo ao empreendedorismo.

Conclui pela necessidade de prestígio à autonomia dos titulares dos entes federados estaduais para exercerem por meio da conveniência e oportunidade a livre nomeação e exoneração dos ocupantes dos cargos em comissão de Presidente e Vice-Presidentes das Juntas Comerciais do País.

Aberto o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, transcorreu in albis o período, de 24/04/2023 a 03/05/2023, sem emendas.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e segue o regime ordinário de tramitação, de acordo com o art. 151, III do mesmo Regramento Interno, tendo sido distribuído à esta Comissão Permanente Especializada **para emissão do Parecer**.

II - VOTO DO RELATOR

A primeira alteração apresentada diz respeito à nomeação para os cargos de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais, no intuito de afastar a obrigação de que a escolha recaia somente sobre os membros vogais do Plenário. Consequentemente, busca-se afastar dos cargos de presidente e vice-presidente a previsão relativa aos mandatos dos vogais, uma vez que não se aplicam aos postos de direção de que trata o Projeto.

A proposta pretende reforçar a ideia de laço de confiança existente entre o Governador e o Presidente da Junta Comercial, além do respectivo Vice-Presidente. Trata-se, pois, de nova opção legislativa, que visa alterar o panorama atual, de escolha necessária entre os vogais, para um novo



exEdit
0 7 2 6 5 2 7 0
* c d 2 3 6 2 *

panorama, igualmente válido.

É legítimo que se pretenda que cargos em comissão sejam ocupados por pessoa de confiança da autoridade competente para a nomeação, no caso, os governadores dos entes federados estaduais. A ordem constitucional alberga essa opção legislativa, inexistindo óbice.

Uma vez afastada a ligação necessária entre a condição de vogal e a nomeação para Presidente ou Vice-Presidente, faz-se natural também o afastamento da regra relativa ao mandato dos vogais, o que sustenta a redação proposta para os parágrafos únicos dos arts. 16 e 22.

Consoante já salientou o i. Autor da proposição, o afastamento da função será ato discricionário do nomeante, seguindo-se a nova lógica proposta, de cargo de livre nomeação e exoneração.

As funções administrativas atribuídas pela Lei ao Presidente e ao Vice-Presidente os aproximam das funções de direção, chefia ou assessoramento em órgãos e entidades da administração pública. Esses cargos são preenchidos por nomeação discricionária, ou seja, a escolha é feita pela autoridade competente. Há razões que justificam, pois, a diferenciação das regras previstas para os postos de vogal e os cargos exercidos pelos Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais.

Ao permitir que o governador de Estado nomeie e exonere livremente os cargos em comissão, é possível estabelecer uma relação direta de responsabilidade política entre os ocupantes desses cargos e os governantes. Assim, há mérito na exclusão da limitação existente para a escolha.

Acrescente-se que a proposta não afasta a possibilidade de serem escolhidas pessoas dentro do quadro de vogais. Porém, sem que para isso seja necessário restringir a escolha apenas a esse quadro.

No que diz respeito ao prazo do mandato, a exclusão da escolha do Presidente e do Vice necessariamente entre os vogais já afasta automaticamente a aplicação da regra do mandato dos vogais. A alteração



exEdit
0 7 2 6 5 2 7 0
* c d 2 3 6 2

legal proposta visa a esclarecer esse ponto, reforçando a natureza de livre nomeação e exoneração e, portanto, a linha de desburocratização.

Assim, o projeto não encontra óbices na ordem constitucional e tem o mérito de reforçar a autonomia dos titulares dos entes federados estaduais, de acordo com a conveniência e oportunidade, para nomeação de agente para ocupar cargo de Presidente e Vice-Presidentes das Juntas Comerciais do País.

Pelo exposto, voto **pela aprovação do Projeto de Lei nº 315/2023.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Delegado Ramagem
Relator



exEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236272652700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 315, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 315/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Ramagem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Ivoneide Caetano, José Rocha, Josivaldo Jp, Luis Carlos Gomes, Zé Neto, Adail Filho, Covatti Filho, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Jorge Goetten e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.

Deputado HEITOR SCHUCH
Presidente

Apresentação: 15/06/2023 15:48:54.413 - CICS
PAR 1 CICS => PL 315/2023

PAR n.1



* C D 2 3 3 4 9 0 0 3 5 3 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234900353000>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 315, de 2023

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

Autor: Deputado Merlong Solano

Relator: Deputado Delegado Ramagem

I – RELATÓRIO

O projeto propõe alteração no texto da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Segue o texto da proposição apresentada:

Art. 1º Os artigos 16 e 22 da Lei nº 8934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução, exceto nos casos dos mandatos de Presidente e Vice-Presidente do Colegiado de Vogais.

Parágrafo único. No caso dos mandatos de Presidente e Vice-Presidente do Colegiado de Vogais, estes terão seus mandatos vinculados à duração de suas nomeações nos respectivos



* C D 2 3 9 0 8 4 9 3 0 5 0 0 * LexEdit

cargos em comissão de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais, nos termos do artigo 22 desta Lei, sem limitações de recondução.

(...)

Art 22º Compete aos respectivos Governadores a nomeação para os cargos em comissão de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Uma vez nomeados pelos devidos governadores dos Estados para os cargos em comissão de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais, os nomeados ocuparão, enquanto perdurar suas nomeações para os cargos em comissão de que trata o caput deste artigo, as funções de Presidente e Vice-Presidente do Plenário de Vogais, respectivamente.

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A primeira alteração apresentada diz respeito à nomeação para os cargos de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais, no intuito de afastar a obrigação de que a escolha recaia somente sobre os membros vogais do Plenário. Busca, ainda, que os mandatos estejam vinculados à duração de suas nomeações nos respectivos cargos.

Para tanto, o Autor suscita ausência de amparo constitucional para a exigência da escolha dos cargos de Presidente e Vice-presidente ocorrer, necessariamente, entre os vogais do Plenário (art. 22 da Lei 8.934/1994), reforçando que os cargos em comissão devem ser ocupados por pessoa de confiança da autoridade competente para a nomeação, no caso, os governadores dos entes federados estaduais.

Em relação ao prazo de duração do mandato, trata-se de afastamento da regra referente aos vogais, que não se aplicará na nova sistemática proposta. Para o autor, o afastamento da função deve ser ato discricionário do nomeante, por se tratar



* c d 2 3 9 0 8 4 9 3 0 5 0 *

de cargo de livre nomeação e exoneração. Reforça que o cargo deve ser mantido enquanto houver a sintonia nas ações de gestão, importantes para o desenvolvimento das políticas de incentivo ao empreendedorismo.

Conclui pela necessidade de prestígio à autonomia dos titulares dos entes federados estaduais para exercerem por meio da conveniência e oportunidade a livre nomeação e exoneração dos ocupantes dos cargos em comissão de Presidente e Vice-Presidentes das Juntas Comerciais do País.

Aberto o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, transcorreu in albis o período, de 24/04/2023 a 03/05/2023, sem emendas.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e segue o regime ordinário de tramitação, de acordo com o art. 151, III do mesmo Regramento Interno, tendo recebido parecer favorável na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

Em seguida foi distribuído à esta Comissão Permanente **para emissão do Parecer quanto à** constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Apresenta-se como atribuição desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

A alteração apresentada diz respeito à nomeação para os cargos de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais, no intuito de afastar a obrigação de que a escolha recaia somente sobre os membros vogais do Plenário. Consequentemente, busca-se afastar dos cargos de presidente e vice-presidente a previsão relativa aos mandatos dos vogais, uma vez que não se aplicam aos postos de direção de que trata o Projeto.

A proposta pretende reforçar a ideia de laço de confiança existente entre o Governador e o Presidente da Junta Comercial, além do respectivo Vice-Presidente. Trata-se, pois, de nova opção legislativa, que visa alterar o panorama atual, de escolha necessária entre os vogais, para um novo panorama, igualmente válido.



* c d 2 3 9 0 8 4 9 3 0 5 0 *

O texto atual da norma em comento encontra-se assim redigida:

Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

Neste contexto, extrai-se que o texto atual não permite a continuidade do Presidente no exercício de suas atividades, ainda que exista interesse do Governador em sua manutenção no cargo.

É legítimo o texto proposto ao pretender que cargos em comissão sejam ocupados por pessoas de confiança da autoridade competente para a nomeação, no caso, os governadores dos entes federados estaduais. Em verdade, a ordem constitucional alberga essa opção legislativa.

Uma vez afastada a ligação necessária entre a condição de vogal e a nomeação para Presidente ou Vice-Presidente, faz-se natural também o afastamento da regra relativa ao mandato dos vogais, o que sustenta a redação proposta para os parágrafos únicos dos arts. 16 e 22.

Consoante já salientou o i. Autor da proposição, o afastamento da função será ato discricionário do nomeante, seguindo-se a nova lógica proposta, de cargo de livre nomeação e exoneração.

As funções administrativas atribuídas pela Lei ao Presidente e ao Vice-Presidente os aproximam das funções de direção, chefia ou assessoramento em órgãos e entidades da administração pública. Esses cargos são preenchidos por nomeação discricionária, ou seja, a escolha é feita pela autoridade competente. Há razões que justificam, pois, a diferenciação das regras previstas para os postos de vogal e os cargos exercidos pelos Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais.

Ao permitir que o governador de Estado nomeie e exonere livremente os cargos em comissão, é possível estabelecer uma relação direta de responsabilidade política entre os ocupantes desses cargos e os governantes. Assim, há mérito na exclusão da limitação existente para a escolha.

Assim, a redação proposta não impõe vedação à exoneração, a qualquer tempo, do Presidente e vice pela autoridade competente.



* c d 2 3 9 0 8 4 9 3 0 5 0 0 *

Acrescente-se que a proposta não afasta a possibilidade de serem escolhidas pessoas dentro do quadro de vogais. Porém, sem que para isso seja necessário restringir a escolha apenas a esse quadro.

No que diz respeito ao prazo do mandato, a exclusão da escolha do Presidente e do Vice necessariamente entre os vogais já afasta automaticamente a aplicação da regra do mandato dos vogais. A alteração legal proposta visa a esclarecer esse ponto, reforçando a natureza de livre nomeação e exoneração e, portanto, a linha de desburocratização.

Neste contexto, verifico que o tema encontra-se alinhado aos aspectos constitucionais, formais e materiais.

A constitucionalidade formal implica a análise da **a)** competência legislativa para tratar da matéria; **b)** legitimidade da iniciativa do projeto, **c)** adequação normativa.

Sobre este aspecto verifico que o conteúdo da proposição está inserido no rol de competências legislativas da União, de forma concorrente, atinente às juntas comerciais, nos termos do art. 24, III, da Constituição da República.

Ademais, a matéria não se encontra reservada à iniciativa dos demais Poderes, a habitar a deflagração do processo legislativo por congressista, nos termos delineados nos arts. 48 e 61, da nossa Carta Constitucional.

Some-se a estas análises, ainda, o entendimento de que o tema não encontra-se reservado à via específica, ou com cláusula de reserva de lei complementar, a demonstrar a adequação da via eleita, consistente em projeto de lei.

Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo material, o conteúdo das proposições não viola qualquer parâmetro constitucional, direta ou indiretamente, a revelar sua aptidão sob este aspecto.

Portanto, a aludida proposição revela-se compatível com os princípios e normas inseridas na Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, verifica-se que a proposição traz



* C D 2 3 9 0 8 4 9 3 0 0 *

aprimoramento ao regramento existente em relação ao mandato de vogal e respectivo suplente, bem como de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais, bem como se harmoniza com o Ordenamento Jurídico, sem se colidir com qualquer princípio geral do Direito.

Ademais, apresenta inovação na ordem jurídica e se reveste de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. É, portanto, jurídico o projeto apresentado.

No que respeita à técnica legislativa, o PL nº 315, de 2023, não possui vícios, é conveniente e oportuna.

Assim, o projeto não encontra óbices na ordem constitucional ao reforçar a autonomia dos titulares dos entes federados estaduais, de acordo com a conveniência e oportunidade, para nomeação de agente para ocupar cargo de Presidente e Vice-Presidentes das Juntas Comerciais do País.

Pelo exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 315/2023**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Delegado Ramagem
Relator



* C D 2 3 9 0 8 4 9 3 0 5 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 19/08/2024 15:38:30.863 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 315/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 315, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 315/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Ramagem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegada Katarina, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Eliza Virgínia, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nicoletti, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Aluisio Mendes, Átila Lira, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Carla Zambelli, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dani Cunha, Daniel José, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Remy Soares, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Miguel Ângelo, Paulo Azi, Rafael Brito, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249534114200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



FIM DO DOCUMENTO